

MERETÍSSIMO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – SANTA CATARINA

ANDREA SECCHI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.608.067/0001-00, estabelecido na Rua Almirante Tamandaré, nº 800, centro – São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-000, Contrato Social registrado na JUCESC sob o nº 42202776195 em 19-01-2000, nome fantasia BAZAR TRECOS E TARECOS, representada neste ato por sua proprietária **EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, ANDRÉA SECCHI**, brasileira, solteira, do comércio, inscrita no CPF 905.058.679-15, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, centro, no município de São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-000, com contato telefônico no: (49) 99969-5133, através de seu bastante procurador, que esta subscrevem vem respeitosamente a presença deste juízo, ajuizar

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

nos termos do art. 97, inciso I da Lei 11.101/05, pelos motivos e fundamentos que seguem;

I – DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO

A empresa, objeto da presente demanda, foi constituída em 19/01/2000, sob a forma de empresa individual, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cujo objetivo social é Bazar, Comércio Varejista de Brinquedos, Bijuterias, Utilidades Domésticas, Material Escolar e Artigos para presentes.

Nos termos da Lei de Falências 11.101/05, que sofreu recentes alterações, o art. 75 apresenta o seguinte texto:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.

Razões pelas quais esta parte passa a expor os motivos do presente pedido de autofalência.

II - RAZÕES DO PEDIDO

Na data de 01 de julho de 2024, por volta das 10h00min ocorreu um triste infortúnio na sede da empresa da recorrente, TRECOS & TARECOS quando um incêndio, que se acredita que tenha iniciado nas instalações elétricas do edifício, por serem já bastante velhas, começou no depósito da empresa, se espalhando por todo o espaço físico da loja, consumindo mercadorias, equipamentos e até mesmo comprometendo a estrutura do prédio e demais dependências.

O incêndio demorou aproximadamente 11 (onze) horas para ser controlado pelos corpo de bombeiros militares e consumiu TODAS as mercadorias da empresa, inviabilizando a sua reabertura, frente a um baixo montante de reservas bem como a presença de dívidas realizadas para o crescimento e regular funcionamento da loja.

Conforme se vê de reportagens veiculadas na mídia local:



01.07.2024 às 17:48h - atualizado em 01.07.2024 às 20:57h - São Miguel do Oeste

Incêndio em São Miguel do Oeste leva à interdição de prédio afetado

Por Ricardo Orso
São Miguel do Oeste - SC



Foto: Rudinei Heintle/ Portal Peperi

A Defesa Civil Municipal de São Miguel do Oeste interditou um prédio residencial e comercial localizado no Almirante Tamandaré, no centro da cidade, após um grande incêndio ocorrido na manhã desta segunda-feira, 1º.

Jeferson Dias, coordenador da Defesa Civil, explicou que a decisão foi tomada após uma vistoria realizada hoje à tarde, com o apoio do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, que confirmou o risco iminente de colapso da estrutura. Ele alertou a população a evitar a área devido a questões de segurança.

Nos próximos dias, os moradores terão permissão para retornar ao prédio e retirar seus pertences, porém, devido aos danos estruturais significativos, essa operação será supervisionada por profissionais e só será permitida após a eliminação completa dos focos de incêndio.

O Corpo de Bombeiros finalizou o trabalho de rescaldo por volta das 13h10, mas devido à presença de materiais inflamáveis, alguns focos ressurgiram, o que é considerado normal pelas equipes de resgate.

Disponível em: <https://www.peperi.com.br/noticias/01-07-2024-incendio-em-sao-miguel-do-oeste-leva-a-interdicao-de-predio-afetado/>



01.07.2024 às 11:26h - atualizado em 01.07.2024 às 13:16h - Incêndio

Incêndio se alastra e atinge duas empresas no centro de SMO

Por Ricardo Orso
São Miguel do Oeste - SC



Foto: Ricardo Orso/ Portal Peperi

Um incêndio de grandes proporções atingiu o centro de São Miguel do Oeste na manhã de hoje. O fogo começou em um prédio de dois andares que fica nos fundos de um terreno na rua Almirante Tamandaré. A construção fica entre casas e prédios comerciais. As chamas também acabaram atingindo parcialmente a residência que fica na parte da frente do terreno pela rua Santos Dumont.

O fogo se alastrou e destruiu duas empresas na rua Almirante Tamandaré: Trecos e Tareco e Barato de Fábrica. As ruas da região central da cidade foram fechadas para o trabalho dos bombeiros e outras forças de segurança como a Polícia Militar. A nuvem de fumaça do incêndio foi vista a quilômetros de distância. Equipes dos bombeiros de outras cidades, como Iporã do Oeste e Guaraciaba, foram acionadas para auxiliar no trabalho de combate às chamas. Os bombeiros ainda trabalham no local. Não informações de feridos.

Disponível em: <https://www.peperi.com.br/noticias/01-07-2024-bombeiros-combatem-incendio-no-centro-de-sao-miguel-do-oeste/>

O triste ocorrido reflete diretamente na quebra de expectativa em reconstruir a empresa, pois conforme já relatado, a empresa não possui capital disponível para recompra de mercadorias, possui dívidas realizadas recentemente às quais não terá como arcar com proventos da empresa por esta não existir mais.

Assim, não havendo mais possibilidades de arcar com os débitos futuros em aberto da empresa, não resta outra alternativa senão a lamentável decretação de falência da empresa, realizando-se a liquidação das dívidas e consequente pagamento com os ativos disponíveis da empresa, declarando-se a autofalência da requerente que a reconhece.

III – DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUÍ A PRESENTE DEMANDA

Excelência, em razão do incêndio ter consumido todas as mercadorias bem como documentos fiscais e outros documentos armazenados no escritório da empresa, esta fica impossibilitada de apresentar a extensa documentação que a Lei 11.101/2005 requer, sendo apenas possível apresentar os documentos que são obtidos através de segundas vias e digitais.

Ademais, a Lei de Falências traz em seu art. 105 os documentos que devem instruir a demanda, quais sejam;

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A lei não exige prova inequívoca da insolvência empresarial, sendo suficientes o conjunto probatório que se junta em anexo a esta exordial para demonstrar o necessário recebimento e prosseguimento da declaração de falência.

Da doutrina, colhemos orientações neste mesmo sentido, vejamos:

“O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantum), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares.”(MAMEDE, Gladson. Direito Empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de Empresas. 9 Ed. Editora Atlas, 2017, p. 5746)

Assim, evidente que não se necessitam mais provas do que as que instruem a presente inicial, pois a empresa fora consumida pelas chamadas na data de 01 de julho de 2024, não havendo a menor possibilidade de esta vir a cumprir com suas obrigações contraídas, devendo ser recebida e processada o presente pedido de falência.

IV - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À EMPRESA

A autora trata-se de Pessoa Jurídica na modalidade de EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, atualmente com despesas e passivos maiores do que à sua receita, que ficou zerada em virtude do incêndio ocorrido na empresa, não havendo ativos suficientes para arcar com seus compromissos em tempo, e tão pouco para arcar com as custas processuais, honorários advocatícios, sem o prejuízo da parte autora bem como de sua família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PARTE QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DA PRÓPRIA MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. **1. A concessão do benefício da justiça gratuita somente pode ser indeferida pelo Juízo de Origem se houver nos autos digitais elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais, para a concessão do benefício, devendo, anteriormente, oportunizar a parte a prévia manifestação, sob pena de violação ao princípio da não surpresa e do art. 99, §2º, do CPC; 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481/STJ; 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AM; Agravo de Instrumento Nº 4002386-78.2022.8.04.0000. Relator (a): Cezar Luiz Bandiera; Comarca: Manaus/AM; Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024, #83475646.**

Deste bailar, é nítida a situação de hipossuficiência da parte autora, esta que teve seu estabelecimento consumido por um incêndio, não possui seguros de valores significativos, sendo que este não são certos sobre quantias e datas de pagamentos das indenizações, não dispondo de qualquer modo de auferir renda, sendo comprometida sua capacidade econômica, não dispondo de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua saúde financeira e de sua família, pois conforme visto, não restou nada da empresa.

Sobre a mencionada súmula do STJ 481, esta traz a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

SÚMULA 481 - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Ainda, na doutrina, sobre o tema ora discutido, observamos entendimentos que corroboram com o presente caso:

“Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça. *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ).”* (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3 ed. Revista dos Tribunais, 2017.)”

Assim, no presente caso se observa que a sociedade empresária está inativa desde 01 de julho de 2024, conforme documentos que comprovam a total destruição da empresa pelo incêndio, não tendo outro meio de perceber novas receitas, reduzindo-se ao estado de hipossuficiente.

Ademais, a parte autora é enquadrada como Empresária Individual, não havendo fundamentos para não concessão de benefício da justiça gratuita ao microempresário individual, devendo ele ter o tratamento da pessoa física, concedendo-se o benefício ao empresário que tornou-se hipossuficiente, dispondo nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – MICROEMPRESA INDIVIDUAL – SEMI PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA PESSOA NATURAL – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE – NÃO DERRUÍDA – DEFERIMENTO DA BENESSE. **A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. É dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. A microempresa individual não está elencada no rol de pessoa jurídicas do art. 44 do CC/02, pelo que não detém personalidade jurídica distinta da pessoa natural do microempreendedor individual, usufruindo das mesmas prerrogativas da pessoa natural para fins de concessão dos benefícios de justiça gratuita.** Não derruída a presunção de veracidade que emana a declaração de hipossuficiência financeira da parte, deve ser deferida a gratuidade de justiça. (TJ-MG – AI: 10000181116864001 MG, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: 18/06/2019, #73475646

Desta forma, a exigência de pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, viriam a impedir o amplo acesso à justiça, sendo o presente benefício devido à esta parte em um momento delicado, em atenção ainda ao Art. 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo art. 98 do CPC.

V – CRÉDITOS E PASSIVOS DA EMPRESA

Conforme se vê do exposto, a empresa não teve a necessidade de pedir a sua autofalência em razão de vir tendo maus resultados nos últimos anos, o fato que a faz requerer a falência é a perda de todas as suas mercadorias, insumos, mobiliários, equipamentos e itens da empresa pelo incêndio ocorrido que consumiu a loja inteira bem como o depósito desta, não havendo capital algum para reconstrução.

Assim, resta informar que a saúde financeira da empresa não poderá arcar com as obrigações futuras tendo em vista que o único crédito que em tese tem para receber é a indenização do seguro contratado com a TOKIO MARINE EMPRESARIAL no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) conforme apólice 02663090, proposta 7722762 em anexo, sendo que está sob análise e pelo fato de a seguradora por algum motivo vier a negar a indenização, necessário se faz o pedido de autofalência para que seja possível realizar a liquidação de todos os passivos sem o acréscimo exagerado de juros e mora ou ainda qualquer medidas a serem tomadas pelos credores face aos poucos ativos disponíveis para liquidação dos passivos.

A empresa não possui débitos fiscais, ou relativos a aluguéis, água e energia, tendo todos estes quitados até a presente data, não tem também quantias significativas em caixa, conforme se vê do balancete (31.05.2024) em anexo, sendo que alguns dos fornecedores que tinham créditos em aberto decidiram por perdoar as dívidas, restando apenas em aberto os débitos que possui junto à Caixa Econômica Federal referente aos empréstimos realizados sob os contratos nº 20.0702.734.0001705-2B feito em 16/04/2024 com um saldo devedor de **R\$ 27.379,92 (vinte e sete mil setecentos e trinta e nove reais com noventa e dois centavos)** e outro no contrato nº 0000000001997778 com saldo devedor de **R\$ 32.862,94 (trinta e dois oitocentos e sessenta e dois reais com noventa e quatro centavos)**, restando assim um **passivo acumulado de R\$ 60.242,86 (sessenta mil duzentos e quarenta e dois reais com**

oitenta e seis centavos) o qual não haverá receita para a sua quitação, reduzindo a insolvência a requerente e constituindo a necessidade de declaração de autofalência que hora se solicita a este juízo.

Sendo então o único Credor a ser arrolado na presente demanda a, sendo este credor quirografário, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.360.305/0707-34, com sede na Rua Santos Dumont, 555 – Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-000.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se-:

1. Seja deferido o processamento do presente pedido de falência e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;
2. Seja fixado o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, excluindo-se, para esta finalidade os protestos que tenham sido cancelados;
3. Seja concedido o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005;
4. A abertura do concurso universal de credores/
5. A intimação do credor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 00.360.305/0707-34, com sede na Rua Santos Dumont, 555 – Centro, São Miguel do Oeste/SC, CEP 89900-000, para que apresente os contratos em aberto e seus respectivos saldos devedores;
6. Seja ordenada a **SUSPENSÃO** de execuções ajuizadas contra o devedor, esta parte, inclusive daquelas dos credores particulares da empresária individual, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência;

7. Seja determinada a PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, nos termos do Art. 6º da Lei de Falências;
8. Seja proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor;
9. Seja ordenada ao Registro Público de Empresas que proceda a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;
10. seja determinada expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;
11. seja deferida a continuidade da Sr. Andrea Secchi na administração para liquidação das dívidas e administração da falência com baixa da pessoa jurídica;
12. A intimação do Ministério Público e às Fazendas Públicas para que tomem conhecimento da falência;
13. A concessão do benefício da justiça gratuita em conformidade com todo o explanado;
14. Por fim, seja ordenada a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Nestes termos, pede deferimento.

Dá-se a causa o valor de R\$ 60.242,86 (sessenta mil duzentos e quarenta e dois reais com oitenta e seis centavos).

São Miguel do Oeste – Santa Catarina, 10 de junho de 2024.

Luiz Felipe Zappani
OAB/SC 41.437